

Processo: PD 034/21.22 - PA

RECURSO

Recorrente: H. C. DE BRAGA, HÓQUEI EM PATINS S.A.D.

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

Enquadramento:

1 – Por Acórdão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação de Patinagem de Portugal de 25 de maio de 2022, proferido no processo acima identificado, foi aplicado ao H. C. DE BRAGA, HÓQUEI EM PATINS S.A.D. a sanção de derrota em cada um dos sete jogos efetuados e ali identificados (realizados, concretamente, em 12/10/2021, 16/10/2021, 22/10/2021, 14/11/2021, 21/11/2021, 28/11/2021 e 5/12/2021)) e multa graduada em 5 salários mínimos nacionais, quantificada em €3.525,00, nos termos e com os fundamentos que do mesmo constam (cujo teor aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos, considerando igualmente o teor do Relatório do Senhor Instrutor do processo).

2 – Pelo clube ali arguido foi interposto recurso para este Conselho de Conselho de Justiça (CJ) da Federação de Patinagem de Portugal, o qual foi apresentado “nos termos do disposto nos artigos 204º e seguintes do R. J. D. da F. P. P.” (cujo teor igualmente aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos).

3 – É, pois, este recurso, apresentado pelo H. C. DE BRAGA, HÓQUEI EM PATINS S.A.D., que, também nos termos regulamentares, cabe analisar e decidir por este Conselho de Justiça.

4 – O presente recurso é admissível e interposto por quem tem legitimidade, tendo sido paga a taxa devida, pelo que nada obsta à sua apreciação.

Análise do recurso:

5 – Importa registar, antes de mais, que o recurso apresentado assenta essencialmente, ao longo das suas nove páginas, em considerações de protesto de carácter geral e sobre diversos assuntos que exorbitam do âmbito de impugnação da decisão recorrida, aduzindo ainda, quanto à decisão recorrida, juízos de desvalor e de intenções, de natureza genérica e conclusiva, sem qualquer concretização.

6 – Em todo o caso e sem prejuízo disso, entende-se possível identificar as seguintes questões suscitadas pelo Recorrente quanto à impugnação da decisão recorrida:

- a) Violação do direito de defesa;
- b) Falta de fundamento quanto aos factos imputados;
- c) Falta de fundamento quanto aos antecedentes disciplinares considerados na decisão recorrida;
- d) Qualificação dos factos imputados como infração continuada.

7 – Cumpre apreciar estas questões acima enunciadas.

8 – Considerando a alegada violação do direito de defesa do Recorrente, este invoca que a decisão recorrida refere expressamente que não foi apresentada qualquer defesa, quando esta teria sido apresentada.

9 – A este respeito, importa considerar, antes de mais, que efetivamente não consta dos autos qualquer documento devidamente assinado pelo seu autor (nos termos previstos no artigo 373º, n.º 1, do Código Civil) ao qual possa ser reconhecida autenticidade e idoneidade para o efeito pretendido pelo Recorrente. Daí a conclusão do Conselho de Disciplina, a qual, segundo o nosso entendimento e neste quadro concreto acabado de referir, não merece censura.

10 – Por outro lado, também se entende que o exercício efetivo, pelo Recorrente, do seu direito de recurso, afasta qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa que importa assegurar.

11 – Relativamente à alegada falta de fundamento quanto aos factos imputados, entende-se que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, também a esse nível, sendo certo que está exclusivamente em causa fundamentação documental relativamente à utilização indevida dos jogadores.

12 – Aliás, o próprio Recorrente reconhece a prática dos factos que lhe são imputados, os quais considera tratar-se, no entanto, de “sete lapsos/erros sem as mínimas consequências classificativas, sem implicações na promoção e despromoção às divisões superiores e inferiores”.

13 – Para além disso, existem apenas justificações várias para o sucedido, bem como distribuição de responsabilidades por parte de quem deveria ter fiscalizado mais eficientemente a utilização dos jogadores e não o fez (isto na perspetiva do Recorrente).

14 – Aspetos estes, no entanto, que em nada relevam para a apreciação a realizar no âmbito do presente recurso.

15 – Relativamente aos antecedentes disciplinares considerados na decisão recorrida, os mesmos encontram-se

objetivamente referidos, tendo igualmente suporte documental na Ficha Disciplinar do Recorrente.

16 – Também sempre se referirá que não parece de todo plausível a invocação de que o Recorrente desconhece tais antecedentes, quando é certo que foi visado nos processos disciplinares respetivos e no âmbito dos quais lhe foram aplicadas as sanções disciplinares que se encontram registadas.

17 – Importa considerar, finalmente, a alegação de que os factos imputados devem corresponder a “uma só infração disciplinar praticada sob a forma continuada que devia dar lugar a uma única sanção”

18 – Também aqui se entende que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, a nosso ver, não é possível sustentar, no caso concreto e atenta até toda a factualidade apurada quanto às sete infrações, que estejam em causa infrações executadas por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o recurso apresentado pelo H. C. DE BRAGA, HÓQUEI EM PATINS S.A.D., mantendo-se o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, de 25 de maio de 2022, proferido no âmbito do presente processo.

Custas a cargo do Recorrente.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 27 de março de 2026.